

TRABALHOS TÉCNICOS

Diretoria Jurídica e Sindical

DA MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Daniela Fernanda da Silveira
Advogada

A mediação, embora facultativa, constitui importante instrumento para a solução de conflitos no âmbito do Poder Judiciário.

Nesse sentido, a audiência de mediação é realizada com a participação de um magistrado, que agirá de forma neutra e imparcial para auxiliar os interessados na solução da lide, podendo, ainda, ser realizada de forma pré-processual, conforme prevê o artigo 24 da Lei nº 13.140/2015, o qual dispõe:

Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, **pré-processuais** e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

No âmbito da Justiça do Trabalho, a mediação pode ser utilizada na fase pré-processual, ou seja, previamente à abordagem completa de uma lide processual, permitindo assim que as partes possam chegar a um acordo amigável, colocando fim ao conflito.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentou a mediação pré-processual por meio da Resolução CNJ nº 125/2010, e, mais recentemente, editou a Resolução CSJT nº 288/2021, dispondo sobre o “Procedimento Pré-Processual (PPP)”, também chamado de “Reclamação Pré-Processual (RPP)”, no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) de cada tribunal, devendo ser distribuídos ao Centro Judicial de Solução de Conflitos (Cejusc) de cada unidade de 1º ou 2º grau dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Apesar de a mediação na fase pré-processual visar à simplicidade do ato, sendo assim dispensados os requisitos do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), há necessidade de que a petição faça uma exposição sucinta dos fatos, acompanhada de todos os documentos necessários, com a indicação do objeto (o direito pleiteado), a designação do juízo, a qualificação das partes e, ainda, a expressão “Reclamação Pré-Processual, com pedido de mediação pré-processual”, na primeira folha.

Além disso, a mediação na fase pré-processual dispensa o acompanhamento por advogados, de forma que as partes que desejem buscar a solução do conflito poderão comparecer ao órgão de distribuição da Vara do Trabalho do respectivo Regional para tomar a termo sua Reclamação Pré-Processual.

Dito isso, importante destacar que, diferentemente das reclamações trabalhistas e dos dissídios coletivos, a ausência de uma das partes não enseja a aplicação das penalidades de revelia e/ou confissão, tampouco o pagamento de custas, uma vez que, por se tratar de um procedimento voluntário, não há sequer a obrigação da parte reclamada em apresentar defesa.

Isso porque o procedimento da mediação visa ao acesso à Justiça de forma humanizada, mais célere e menos formal, possibilitando o diálogo entre as partes para a composição de um possível acordo, que por sua vez, caso frutífero, será homologado por meio de sentença e produzirá efeitos de coisa julgada sobre os termos ali postos.

O procedimento pré-processual pode ser utilizado tanto para questões individuais quanto para coletivas, evitando assim a distribuição de reclamatórias trabalhistas e de dissídios coletivos desnecessários.

Destaca-se que, para os casos de mediações coletivas, o procedimento se aplica às relações jurídicas passíveis de submissão aos dissídios coletivos de natureza econômica, jurídica ou de greve.

Por sua vez, caso as partes não se conciliem, o procedimento será arquivado sem qualquer ônus.

Portanto, temos que a iniciativa de uso da mediação pré-processual amplia o acesso à Justiça e facilita o diálogo entre as partes, sendo possível alcançar soluções consensuais para conflitos individuais e coletivos, aliviando a carga de processos distribuídos que poderiam levar anos para serem solucionados.